

## **PARECER N.º 426/CITE/2019**

**ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário flexível**

**Processo n.º 2754-FH/2019.** Pedido de parecer apresentado pela ..., ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, recebido em 08.07.2019, foi submetido à apreciação da CITE na reunião de **31.07.2019**.

### **1. OBJETO**

**1.1** A CITE recebeu em 08.07.2019, da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador ....

**1.2.** Em 03.06.2019, a entidade empregadora recebeu do trabalhador solicitação da prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável ao seu filho 2 anos de idade. O horário flexível solicitado será das 9h às 18h, com uma hora de descanso, de segunda-feira a sexta-feira, com folgas ao fim-de-semana.

**1.3.** Na sequência do pedido do trabalhador, em 26.06.2019, a entidade empregadora por correio registado, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa.

**1.3.1.** Da intenção de recusa notificada ao trabalhador é possível aferir que o requerente desempenha as suas funções na entidade empregadora supra identificada, com a categoria profissional de subchefe de operações. O estabelecimento comercial tem um horário de funcionamento das 9h00 até à 01h00, de segunda-feira a domingo. Aferiu-se dos mapas remetidos pelo empregador a existência de diversos horários rotativos, entre os quais o horário das 9h00 às 18h00, solicitado pelo trabalhador.

1.4. Em 08.07.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido do trabalhador rececionado na entidade empregadora em 03.06.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só notificou o trabalhador da intenção de recusa em 26.06.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 24.06.2019, 2 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8 Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE JULHO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**